



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 531:

Dá nova redacção aos artigos 6.º, 8.º e 10.º do Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Temporárias Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidroeléctrico do Douro Internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 252.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 587:

Suspende a cobrança da sobretaxa da pauta preferencial de 1 por cento *ad valorem* que incide sobre os aparelhos e máquinas classificados pelo artigo 479 da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique.

Orçamento:

De receita e despesa para 1958 da missão geográfica de Moçambique.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41 531

Na sua 5.ª reunião plenária, efectuada em Madrid de 5 a 7 de Novembro de 1957, a Comissão Internacional Luso-Espanhola, criada pelo artigo 14.º do Convénio Luso-Espanhol, de 11 de Agosto de 1927, para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico do Troço Internacional do Rio Douro, acordou em propor uma nova redacção do texto português dos artigos 6.º, 8.º e 10.º do Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Temporárias Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidroeléctrico do Douro Internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 252, de 24 de Junho de 1953.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 8.º e 10.º do Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Temporárias Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidroeléctrico do Douro Internacional passam a ter a redacção seguinte:

Art. 6.º O concessionário que tenha obtido a aprovação de um projecto relativo ao aproveitamento hidroeléctrico no troço internacional reservado ao Estado, ou este, quando elabore o projecto ou execute por si próprio o aproveitamento, apre-

sentará na respectiva delegação da Comissão, simultaneamente, todos os documentos necessários à determinação dos prédios situados no país afectado cuja expropriação ou ocupação pretenda. Para esse efeito deverão ser organizadas, por conclhos:

- Plantas parcelares, em duplicado, de escala não inferior a 1:5000, com indicação da situação dos prédios;
- Relações nominais dos proprietários, em triplicado, com indicação do nome dos colonos ou arrendatários e do número, classe e área de cada prédio, feitas em separado para expropriações, ocupações temporárias e constituição de servidões;
- Relações, igualmente separadas, das importâncias das indemnizações propostas.

Art. 8.º A Comissão, pela respectiva subcomissão e através da delegação do país afectado, no prazo de dez dias, a contar da recepção dos documentos referidos no artigo 6.º, promoverá simultaneamente:

- A publicação, no *Diário do Governo* e em periódico local, em Portugal, ou no *Boletim Oficial* do Estado e da província, em Espanha, do programa de inquérito a que se refere a alínea seguinte, do qual constarão as relações mencionadas na alínea b) do artigo 6.º;
- A remessa às autoridades municipais respectivas das plantas parcelares a que se refere a alínea a) do artigo 6.º e das relações mencionadas na alínea b) do mesmo artigo, a fim de que os interessados, citados por editais, possam apresentar, por escrito, perante as mesmas autoridades, no prazo de trinta dias, as reclamações que tiverem por convenientes.

No mesmo prazo de trinta dias, o concessionário indicará à delegação do país afectado o perito que o representará nas operações a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

Findo o prazo referido, as autoridades municipais devolverão a documentação recebida, acompanhada de auto do qual conste ter sido feita a citação dos interessados e das reclamações por estes apresentadas.

Art. 10.º Declarada a necessidade de ocupação, proceder-se-á nos seguintes termos:

- O concessionário efectuará, por escrito, uma oferta a cada proprietário do preço

que esteja disposto a pagar pela aquisição, ocupação temporária ou servidão dos prédios afectados e procurará chegar a um acordo amigável, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da recepção da oferta.

2. Se houver acordo entre os concessionários e os interessados, será paga na forma legal a importância da indemnização, procedendo-se à ocupação dos prédios ou parte deles.
3. Na falta de acordo, o proprietário nomeará, e dará desse facto conhecimento à delegação do seu país, nos trinta dias seguintes, o perito que o representará, a fim de determinar os prédios ou as partes deles que devem ser expropriados, onerados com servidões ou ocupados temporariamente, assim como os respectivos elementos de avaliação. Para este efeito reunir-se-ão no local, dentro dos quinze dias seguintes, os peritos do concessionário e do proprietário, que efectuarão as operações necessárias para determinar com exactidão a área dos prédios que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária.

Os outros elementos de avaliação a colher pelos peritos serão, para cada prédio, os seguintes: situação, extremas, características, área total e área a ocupar, cultura ou produção, discriminação dos arrendatários, se os houver, e rendas, de acordo com os contratos existentes, rendimento colectável e quota-parte da contribuição predial que lhe corresponde na data da vistoria. Todos estes elementos deverão constar de auto assinado pelos dois peritos, o qual, no prazo de dez dias, a partir da data da respectiva assinatura, será remetido pelo concessionário à delegação do país afectado.

As despesas resultantes destas operações, incluindo os honorários dos peritos, serão pagas pelo concessionário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negeiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 587

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, e ouvido o Governo-Geral da província de Moçambique, suspender a cobrança da sobretaxa da pauta preferencial de 1 por cento *ad valorem* que incide sobre os aparelhos e máquinas classificados pelo artigo 479 da pauta de importação vigente naquela província quando destinados aos agricultores de chá.

Ministério do Ultramar, 15 de Fevereiro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1958

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Moçambique nos termos do artigo 68.º, alínea b), do Decreto n.º 41 388, de 22 de Novembro de 1957, para 1958»	2:800.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 119.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1958»	30.000\$00
	2:830.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1:270.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	463.900\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	1:096.100\$00
	2:830.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, *Eurico Neves Sales Grade*, engenheiro geógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 12 de Fevereiro de 1958. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 12 de Fevereiro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.